

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 2/6/2005



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Leila Garcia		<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Consulta sobre a necessidade de cumprimento da Resolução CNE/CP nº 2, de 26 de junho de 1997, que dispõe sobre os programas especiais de formação pedagógica de docentes para as disciplinas do currículo do ensino fundamental, do ensino médio e da educação profissional em nível médio, para egressos de mestrado em instituição credenciada pelo MEC		
<b>RELATOR:</b> Roberto Cláudio Frota Bezerra		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000184/2004-35		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 125/2005	<b>COLEGIADO</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 7/4/2005

**I – RELATÓRIO**

Leila Garcia, por intermédio do Processo nº 23001.000184/2004-35, solicita ao Conselho Nacional de Educação o que segue:

*Trata-se esta consulta da não exigência de um egresso de curso de mestrado em submeter-se ao Curso de Formação Pedagógica para Bacharéis, nos termos da Res. CNE nº 2/97, de 26/6/97, considerando que o artigo 62 da LDB: "a formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal", está plenamente atendido pela documentação da consulente.*

*A professora Leila Garcia é mestra em Fitotecnia pela Escola Superior de Agricultura de Lavras/Universidade Federal de Lavras; especialista em Biologia, em curso de pós-graduação **lato sensu** pela Ufla e graduada em agronomia também pela Ufla.*

*O artigo 62 da LDB trata de três exigências básicas para o magistério:*

- 1. Formação Superior em Curso de Licenciatura;*
- 2. Formação Superior de Graduação Plena;*
- 3. Formação Superior em Universidades e Institutos Superiores de Educação.*

*A primeira está atendida no caso da consulente por sua sólida formação pós-graduada, em cursos de mestrado, **stricto sensu** e especialização **lato sensu**, campo de licenciatura para o magistério superior.*

*A segunda está também atendida, pois sua graduação é plena no curso de Agronomia.*

*A terceira plenamente atendida, pois seus cursos foram realizados na Universidade Federal de Lavras.*

*O mesmo artigo 62 da LDB trata também da "formação mínima para o exercício do magistério..." como a lei maior da educação pode exigir titulação mínima de magistério da educação básica na modalidade normal e fechar os olhos para a titulação de elevado grau que é o mestrado?*

*Como o Legislador iria exigir a titulação de curso normal de nível médio para o magistério e não consideraria a formação **stricto sensu** para o magistério da educação básica?*

*Se os sistemas de ensino não considerarem o egresso de pós-graduação **stricto sensu** apto a lecionar na educação básica, com todo o seu aprofundamento e pesquisa, a iniquidade está institucionalizada. Nenhum professor egresso de bacharelado, amante do magistério da educação básica, sentir-se-á estimulado a estudar porque investirá "pérolas aos porcos" e verá que seu esforço não valerá a pena.*

*Ainda o artigo 61 da LDB expressa que: "a formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e as características de cada fase do desenvolvimento do educando terá como fundamentos:*

*I. A associação entre teorias e práticas inclusive mediante a capacitação em serviço;*

*II. Aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades".*

*Ora, Excelentíssimos Senhores, a consulente em referência acumulou nos últimos 13 anos experiências ininterruptas no magistério da educação básica no Colégio Presbiteriano Armstrong, dando cumprimento ao estabelecido na lei.*

*Também o artigo 65 e o 67, parágrafo único, reiteram a necessidade da experiência docente para o magistério. O artigo 65 refere-se a 300 horas. A consulente pode comprovar na própria 4ª SRE/MG, milhares de horas de trabalho no magistério da educação básica.*

*Entende a consulente que a formação pós-graduada **stricto sensu** credencia o diplomado a lecionar na graduação e pós-graduação **lato sensu** promovendo o aprofundamento indispensável para ministração de aula em disciplina específica, isentando o profissional em apreço de descer ao pormenor da formação licenciada dos cursos de bacharelado requerida pela Res CNE/CP n.º. 2/97.*

*Por isso, Exmos. Srs., o objeto dessa consulta é a comunicação à 4ª SRE/MG da desnecessariedade (sic) da referente matricular-se em Curso de Formação Pedagógica para Bacharéis, considerando que a sua densa formação pós-graduada **lato** e **stricto sensu** é uma privilegiada credencial para lecionar na educação básica.*

*Pede-se, nesses termos, o atendimento dessa consulta por essa douta casa de legisladores educacionais.*

A requerente é:

- a) graduada em curso de Agronomia – título Engenheiro Agrônomo, bacharelado, obtido na Escola Superior de Agricultura de Lavras, com sede na cidade de Lavras, no Estado de Minas Gerais, em 1986;
- b) mestre em Fitotecnia, concluído em 1990, na Escola Superior de Agricultura de Lavras;
- c) especialista em Biologia (pós-graduação *lato sensu*) pela Universidade Federal de Lavras, concluído em maio de 2000.

A Lei nº 9.394/96 (LDB), ao tratar sobre a formação de professores para a educação básica, prevê:

*Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.*

*Art. 65. A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas. (grifei)*

A Resolução CNE/CP nº 2/97, que dispõe sobre os programas especiais de formação pedagógica de docentes para as disciplinas do currículo do ensino fundamental, do ensino médio e da educação profissional em nível médio, estabelece:

*Art. 1º A formação de docentes no nível superior para as disciplinas que integram as quatro séries finais do ensino fundamental, o ensino médio e a educação profissional em nível médio, será feita em cursos os regulares de licenciatura, em cursos regulares para portadores de diplomas de educação superior e, bem assim, em programas especiais de formação pedagógica estabelecidos por esta Resolução.*

*Art. 2º O programa especial a que se refere o art. 1º é destinado a portadores de diploma de nível superior, em cursos relacionados à habilitação pretendida, que ofereçam sólida base de conhecimentos na área de estudos ligada a essa habilitação. (grifei)*

*Parágrafo único. A instituição que oferecer o programa especial se encarregará de verificar a compatibilidade entre a formação do candidato e a disciplina para a qual pretende habilitar-se.*

De acordo com o processo, o curso de graduação plena realizado pela consulente foi o de Agronomia, bacharelado; portanto, a interessada não obteve a formação superior para ser professora da educação básica, que, segundo o art. 62 da LDB, é o de graduação plena, com

Licenciatura. Por outro lado, a formação obtida por intermédio da pós-graduação *stricto sensu* e *lato sensu*, não supre a exigência legal para ser professora da educação básica, e sim para o exercício do magistério superior.

Para que a interessada possa atuar na educação básica com a formação que possui – graduação plena em Agronomia –, o caminho é o previsto pela Resolução CNE/CP nº 2/97, que dispõe sobre os programas especiais de formação pedagógica de docentes, para quem não obteve curso de graduação plena com licenciatura.

Respondendo aos questionamentos, informamos que:

Os cursos de especialização e de mestrado não são, segundo a LDB, exigidos para atuar na educação básica, pois, a formação de docentes far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, ministrados em universidades e institutos superiores de educação.

A pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* obtida pela consulente não substitui a exigência prevista Resolução CNE/CP nº 2/97.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto, manifesto-me no sentido que seja informado à interessada o teor do presente Parecer.

Brasília (DF), 7 de abril de 2005.

Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 7 abril de 2005.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente